



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10855.003029/2001-35  
**Recurso nº** 136.021 Embargos  
**Acórdão nº** 2201-00.814 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** CARF  
**Interessado** BENEDITO PONTO DOS SANTOS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: INEXATIDÃO MATERIAL DECORRENTE DE LAPSO MANIFESTO. RETIFICAÇÃO. Identificado no acórdão inexatidão material decorrente de lapso manifesto, o mesmo deve ser sanado com a retificação do acórdão.

Erro material reconhecido

Acórdão retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos para retificar o acórdão 104-20.235, sem alterar sua conclusão, para substituir o voto vencedor e suprimir a ementa relativamente a matéria não conhecida pelo Colegiado.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

## Relatório

Cuida-se de manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, ao julgar recurso especial do Contribuinte, interposto em face do acórdão 104-20.235 da Quarta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, não conheceu do recurso e determinou a devolução dos autos à Câmara de origem para que fosse sanada inexatidão material do referido acórdão, o qual estaria caracterizada pela inclusão indevida de ementa versando matéria não discutida no processo.

Em exame preliminar de admissibilidade, o senhor Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF determinou a inclusão em pauta do processo para apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

Examino, inicialmente, a admissibilidade da manifestação da CSRF. Os fatos, em apertada síntese, são os seguintes.

A Quarta Câmara, no julgamento do recurso voluntário decidiu, entre outras questões, não conhecer do recurso quanto à arguição de nulidade pela utilização dos dados da CPMF e, quanto ao mérito, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso apenas para desqualificar a multa de ofício, tendo restado vencida a Relatora e outros conselheiros que acolhiam como origens dos depósitos os valores lançados no mês anterior. Foi designado para redigir o voto vencedor este Conselheiro que então integrava a Quarta Câmara. A parte dispositiva do acórdão está assim redigida:

*Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da preliminar de nulidade do lançamento pela utilização de dados da CPMF e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício qualificada à multa normal de 75% e excluir a multa agravada Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues (Relatora), Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol que também provêem o recurso para que os valores dos depósitos lançados no mês anterior constituam origem para os lançados no mês subsequente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (sublinhei)*

Como se pode facilmente verificar nos autos, o voto vencedor tratou de matéria que não foi conhecida pelo Colegiado, a utilização dos dados da CPMF e não da matéria à qual a Relatora restou vencida, que está sublinhada na citação acima, referente à a utilização de depósitos de um mês como origem dos depósitos no mês subsequente.

Penso, portanto, que se está aqui diante de uma evidente contradição entre a conclusão do acórdão e o voto vencedor, que deve ser sanada com a substituição do voto

vencedor e a supressão da ementa que trata da matéria não conhecida pelo colegiado a respeito da utilização dos dados da CPMF como base para o lançamento (retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001).

Sendo este Relator o mesmo que fora designado para redigir o voto vencedor do acórdão 104-20.235, desde já apresento o voto vencedor na sua forma correta.

Segue, então, o voto vencedor que deve substituir aquele constante do acórdão.

Dirirjo da ilustre relatora apenas quanto a seu entendimento de que os depósitos de um mês devem ser considerados como origem para os depósitos do mês subsequente. Apesar do bem articulado voto do nobre relatora, data venia, a solução proposta não encontra respaldo na legislação em vigor. Um exame dos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 não deixa margem a dúvidas quanto a isso, senão vejamos:

*Lei nº 9 430, de 1996:*

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."*

Como se vê, a presunção formulada é de que os créditos bancários, cuja origem dos recursos que lhes deram suporte não é comprovada pelo contribuinte, reputam-se, salvo prova em contrário, rendimentos omitidos. Portanto, o que a Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42 faz é inverter o ônus da prova.

Ora, se é assim, cabe ao Contribuinte comprovar efetivamente a origem dos recursos depositados, de forma individualizada e, inclusive, com coincidência de datas e valores, sob pena de prevalecer a presunção. Por outro lado, identificada a origem dos recursos a uma determinada atividade econômica, o lançamento deve ser feito observando a legislação específica aplicável aos rendimentos daquela atividade, conforme dicção do § 2º, acima transcrito.

Nessas condições, considerar que os depósitos efetuados em um mês e considerados rendimentos neste justificam os depósitos realizados no mês seguinte choca-se frontalmente com o comando legal acima transcrito. Nem mesmo rendimentos efetivamente declarados como recebidos em um determinado mês se prestariam a justificar a origem dos depósitos realizados no mês seguinte, sem a vinculação entre origem e depósitos bancários.

Vale ressaltar que não se cuida na espécie de fluxo de caixa ou de acréscimo patrimonial. Não se trata aqui de averiguar se o Contribuinte tinha (ou não) suporte financeiro para realizar os depósitos bancários, mas de comprovar a efetiva origem dos recursos aportados às contas bancárias. São regras distintas, que não se confundem. Portanto, são inaplicáveis a este caso os critérios válidos naquele.

Quanto às demais matérias, acompanho o voto do nobre relator.

Ainda como correção, deve ser suprimida do acórdão original a seguinte ementa:

*APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário.*

**Conclusão**

Processo nº 10855 003029/2001-35  
Acórdão nº 2201-00.814

S2-C2T1  
Fl. 3

---

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de, reconhecendo o lapso manifesto, retificar o acórdão, sem alterar sua conclusão, para substituir o voto vencedor e suprimir a ementa relativamente à matéria não enfrentada no julgamento.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: **10855.003029/2001-35**

Recurso nº : **136.021**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.814**.

Brasília/DF, 23/09/2010.

---

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
**Segunda Câmara da Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional